

© **Direito e Linguagem** nº 2, vol. 1. Extraordinário (2024), pp. 235-256
·ISSN – 3020-898X ·DOI - 10.5281/zenodo.14235799

A mentira do réu no Processo Penal e a Teoria do Direito como integridade de Ronald Dworkin

Lying in criminal procedure and Dworkin's law as integrity thesis

Gabriel Silveira de Queirós Campos¹
Faculdade de Direito de Vitória (FDV)

Alexandre de Castro Coura²
Faculdade de Direito de Vitória (FDV)

Américo Bedê Júnior³
Faculdade de Direito de Vitória (FDV)

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A integridade como ferramenta que permite interpretar princípios jurídicos aprioristicamente, de forma a excluir pretensões ilegítimas; 3. Pode um princípio jurídico autorizar comportamentos imorais? A questão da interpretação do princípio que veda a autoincriminação no processo penal brasileiro; 4. “Romance em cadeia” e a história institucional do princípio *nemo tenetur se detegere* no Brasil; 5. Considerações finais; 6. Referências.

RESUMO: A afirmação de que a mentira do réu no processo penal goza de proteção jurídica merece maior investigação. Eventual reconhecimento do

¹Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV). Mestre em Criminologia e Justiça Criminal (Universidade de Oxford). Professor de Direito Processual Penal na Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Procurador da República.

ORCID: 0000-0002-9244-157X

²*Visiting scholar* (American University Washington College of Law) e *visiting foreign judicial fellow* (Federal Judicial Center, em Washington D.C., EUA). Doutor e Mestre em Direito Constitucional (Universidade Federal de Minas Gerais). Professor de Teoria dos Direitos Fundamentais no Programa de Mestrado e Doutorado da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Promotor de Justiça no Espírito Santo.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7712-3306>

³Doutor e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV). Professor da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Juiz Federal.

ORCID: 0000-0003-0128-8790

“direito de mentir” coloca em questão a própria relação entre Direito e Moral. Afinal, como pode ser possível sustentar que o princípio *nemo tenetur se detegere* permitiria a prática de comportamentos antiéticos e imorais pelo acusado? A presente pesquisa, portanto, trata do tema da mentira do réu no processo penal. O problema a ser enfrentado é o seguinte: existe um “direito de mentir” à luz da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin? A hipótese investigada é a de que a relação entre Direito e Moral em Dworkin autoriza uma interpretação do princípio *nemo tenetur se detegere* no processo penal brasileiro de forma a excluir de seu conteúdo comportamentos evidentemente imorais, como o falseamento da verdade pelo réu. A pesquisa examina a questão da integridade a legislação e, sobretudo, na jurisprudência dos tribunais superiores, destacando-se o precedente firmado pelo STJ no HC nº 834.126/RS (Min. Rogério Schietti Cruz), que de modo enfático negou a existência de um “direito de mentir” pelo acusado em sua autodefesa.

PALAVRAS-CHAVE: *Nemo tenetur se detegere*; “direito de mentir”; processo penal; integridade; Ronald Dworkin.

ABSTRACT: The statement that a defendant's lies in criminal proceedings enjoy legal protection deserves further investigation. Eventual recognition of a “right to lie” calls into question the very relationship between Law and Morals. After all, how can it be possible to maintain that the *nemo tenetur se detegere* principle would allow the practice of unethical and immoral behavior by a defendant? The present research, therefore, deals with the issue of lying in criminal procedure. The research question is as follows: is there a “right to lie” in light of Ronald Dworkin’s thesis of law as integrity? We hypothesize that the relationship between Law and Morals according to Dworkin authorizes an interpretation of *nemo tenetur* under Brazilian criminal procedure law in such a way as to exclude evidently immoral behaviors from its content, such as lying by a defendant. Our research examines the issue of integrity in legislation and, above all, at adjudication by the Judiciary, with a focus on *habeas corpus* nº 834.126/RS (Min. Rogério Schietti Cruz), which emphatically denied the existence of a “right to lie” in criminal proceedings.

KEYWORDS: *Nemo tenetur se detegere*; “right to lie”; criminal procedure; integrity; Ronald Dworkin.

1. INTRODUÇÃO

Definir o conteúdo e o alcance de um princípio jurídico pode ser uma tarefa árdua. No processo penal, uma das mais importantes garantias da pessoa acusada é a de não ser forçada, por nenhum modo, a se autoincriminar. O princípio *nemo tenetur se detegere* possui íntima relação com o próprio exercício do direito de defesa (na modalidade de autodefesa), tanto que, no Brasil, a Constituição Federal prevê o direito ao silêncio em seu artigo 5º, LXIII. A controvérsia jurídica objeto da presente pesquisa envolve um suposto “direito de mentir”, às vezes defendido como decorrente do *nemo tenetur*.

A afirmação de que a mentira do réu no processo penal goza de proteção jurídica, todavia, merece maior investigação. Eventual reconhecimento do “direito de mentir” coloca em questão a própria relação entre Direito e Moral. Afinal, como pode ser possível sustentar que o princípio *nemo tenetur se detegere* permitiria a prática de comportamentos antiéticos e imorais pelo acusado?

A presente pesquisa, portanto, trata do tema da mentira do réu no processo penal. O problema a ser enfrentado é o seguinte: existe um “direito de mentir” à luz da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin?

Para responder tal pergunta, analisaremos, inicialmente, a ideia dworkiniana de *law as integrity* como ferramenta que permite interpretar princípios jurídicos, como o *nemo tenetur*, aprioristicamente, de modo a excluir pretensões ilegítimas. Com efeito, a hipótese investigada no presente estudo é a de que a relação entre Direito e Moral em Dworkin autoriza uma interpretação do princípio *nemo tenetur se detegere* no processo penal brasileiro de forma a excluir de seu conteúdo comportamentos evidentemente imorais, como o falseamento da verdade pelo réu.

Será também examinada, à luz da ideia de “romance em cadeia”, igualmente desenvolvida por Dworkin, a história institucional do princípio que veda a autoincriminação no Brasil. A trajetória jurisprudencial do *nemo tenetur* e do suposto “direito de mentir” servirá, nesse ponto do estudo, como uma espécie de teste de integridade do ordenamento processual penal brasileiro.

Assim, será possível, ao final do trabalho, concluir se, sob a ótica da teoria do direito como integridade, de Ronald Dworkin, os tribunais nacionais têm

@ **Direito e Linguagem**, Extraordinário nº 02, vol. 01, DOI 10.5281/zenodo.14235799. 237

construído o significado do *nemo tenetur* em sua melhor luz, realizando um rigoroso escrutínio moral do comportamento do acusado no processo penal para o fim de não reconhecer, *a priori*, a existência de um “direito de mentir” tutelado pelo ordenamento jurídico.

2. A INTEGRIDADE COMO FERRAMENTA QUE PERMITE INTERPRETAR PRINCÍPIOS JURÍDICOS APRIORISTICAMENTE, DE FORMA A EXCLUIR PRETENSÕES ILEGÍTIMAS

A obra de Ronald Dworkin tem sido objeto de inúmeros estudos, no Brasil⁴ e no mundo⁵. Reunindo características de teoria jurídica e

⁴CHUERI, Vera Karam. *Filosofia do Direito e modernidade: Dworkin e a possibilidade de um discurso instituinte de direitos*. Curitiba: JM, 1995; LAGES, Cíntia Garabini. A proposta de Ronald Dworkin em o Império do Direito. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 4, n. 7 e 8, p. 36-49, 1º e 2º sem. 2001; OMATTI, José Emílio Medauar. A teoria jurídica de Ronald Dworkin: o direito como integridade. In: CATTONI, Marcelo (org.). *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 151-168; PEDRON, Flávio Quinaud. É possível uma resposta correta para casos controversos? Uma análise da interpretação de Robert Alexy da tese dworkiana. *Revista do TRT 3ª região*, Belo Horizonte, v. 40, n. 70, p. 35-56, jul.-dez. 2004; FELLET, André Luiz Fernandes. O combate de Dworkin à discricionariedade judicial. *DPU*, n. 28, jul./ago. 2009; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *A resposta correta: incursões jurídicas e filosóficas sobre as teorias da justiça*. Belo Horizonte: Arraes, 2011; COURA, Alexandre de Castro; FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. Existe uma resposta correta sobre o problema da resposta correta no direito? *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso XLV*, Valparaíso, Chile, p. 681-695, 2013; STRECK, Lenio Luiz. Porque a discricionariedade é um grande problema para Dworkin e não o é para Alexy. *Revista Direito e Práxis*, vol. 4, n. 7, pp. 343-367, 2013; COURA, Alexandre de Castro; AZEVEDO, Silvagner Andrade de. Indeterminação do direito e discricionariedade judicial: pensando a crise do positivismo jurídico a partir de Kelsen, Hart e Dworkin. In: COURA, Alexandre de Castro; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (orgs.). *Direito, Política e Constituição: reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Editora CRV, 2014, p. 101-142; ZANOTTI, Bruno Taufner; COURA, Alexandre de Castro. (Pós)positivismo jurídico e a teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin. In: COURA, Alexandre de Castro; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (orgs.). *Direito, Política e Constituição: reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Editora CRV, 2014, p. 27-40; COURA, Alexandre de Castro; OMATTI, José Emílio Medauar. Problemas da teoria das fontes do direito à luz da ideia de direito como integridade de Ronald Dworkin. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 21, n. 3, p. 311-336, set./dez. 2020; TOVAR, Leonardo Zehuri. *Teoria do direito e decisão judicial: elementos para a compreensão de uma resposta adequada*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020; MOTA, Francisco José Borges. *Ronald Dworkin e a decisão jurídica*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021; PEDRON, Flávio Quinaud; ONMATI, José Emílio Medauar. *Teorias contemporâneas do direito: análise crítica das principais teorias jurídicas da atualidade*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022; JUNG, Luã Nogueira. *O espinho do ouriço: metaética, interpretação e objetividade moral em Ronald Dworkin*. Salvador: JusPodivm, 2023.

⁵ RAZ, Joseph. Dworkin: a new link in the chain. *California Law Review*, vol. 74, 1986; POSTEMA, Gerald. Integrity: Justice in workclothes. *Iowa Law Review*, vol. 82, pp. 821-855, 1997; CULVER,

tratado filosófico, o pensamento do professor norte-americano é significativamente complexo, não sendo possível tentar esgotá-lo nos estreitos limites da presente pesquisa. De todo modo, é necessário fixar algumas premissas argumentativas.

Dois aspectos notórios de toda a obra de Ronald Dworkin – e complementares entre si – são a sua dura crítica ao positivismo jurídico, sobretudo o de Herbert L. A. Hart – a quem sucedeu na cátedra de *Jurisprudence* da Faculdade de Direito da Universidade de Oxford –, e a incorporação dos princípios ao ordenamento jurídico. Diferentemente dos positivistas, Dworkin não aceitava conceber o direito como um sistema fechado de regras jurídicas, que, em casos de colisão, demandariam decisões do tipo “tudo ou nada”, fundadas na discricionariedade judicial. Padrões normativos de outra natureza deveriam integrar a ordem jurídica, e tais padrões seriam os princípios. Para o positivismo jurídico, a indeterminação do direito autorizaria uma atividade judicial criativa, ou seja, discricionária. Como resposta ao positivismo de Hart, que defendia abertamente a discricionariedade dos juízes nos casos de “zona de penumbra de incerteza”⁶, Dworkin oferece uma teoria da decisão judicial marcadamente anti-discricionária,⁷ centrada na ideia de integridade. Os princípios desempenham papel essencial na teoria da *adjudication* dworkiniana,⁸ que visa resolver os chamados “casos difíceis” sem recurso ao decisionismo positivista. Esse é um dos principais pontos da divergência entre positivistas e pós-positivistas,

Keith. Leaving the Hart-Dworkin debate. *The University of Toronto Law Journal*, vol. 51, n. 4, pp. 367-398, 2001; LEITER, Brian. Beyond the Hart/Dworkin debate: the methodology problem in jurisprudence. *American Journal of Jurisprudence*, vol. 48, pp. 17-51, 2003; CHIESA, Luis E. Taking victims seriously: a Dworkinian theory of punishment. *Revista Jurídica Universidad de Puerto Rico*, vol. 76, pp. 117-128, 2007; SHAPIRO, Scott. The ‘Hart-Dworkin’ debate: a short guide for the perplexed. *Public Law and Legal Theory*, Working Paper Series, n. 77, 2007. Disponível em: <https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Shapiro_Hart_Dworkin_Debate.pdf>. Acesso em 19.11.2022; CROWE, Jonathan. Dworkin on the value of integrity. *Deakin Law Review*, vol. 12, n. 1, 2008; WALDRON, Jeremy. The rise and decline of integrity. *NYU School of Law*, Public Law Research Paper, n. 19-49, 2019.

⁶ HART, Herbert L. A. *Ensaio sobre teoria do direito e filosofia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, pp. 69-70.

⁷ STRECK, Lenio Luiz. Porque a discricionariedade é um grande problema para Dworkin e não o é para Alexy. *Revista Direito e Práxis*, vol. 4, n. 7, pp. 343-367, 2013.

⁸ CHUERI, Vera Karam. *Filosofia do Direito e modernidade: Dworkin e a possibilidade de um discurso instituinte de direitos*. Curitiba: JM, 1995.

representada no debate Hart-Dworkin.⁹

Eis uma premissa relevante para a compreensão do pensamento de Dworkin e do seu alcance: sua preocupação central é com a solução de casos que chegam ao Poder Judiciário. Seu objetivo é construir parâmetros para uma melhor decisão judicial, convertendo o espaço de discricionariedade em “espaço hermenêutico e argumentativo”¹⁰. A teoria jurídica de Dworkin, portanto, volta seus olhares para o caso em julgamento, oferecendo uma interpretação concretista do direito. Trata-se, sem sombra de dúvida, de uma teoria da decisão judicial, voltada a construir argumentativamente a resposta correta ou, como já se disse, “respostas constitucionalmente adequadas”¹¹, que interpretem os princípios jurídicos em sua melhor luz.

A natureza concretista das ideias de Dworkin não impede, contudo, a exclusão *a priori* de certos conteúdos dos princípios jurídicos. Em outras palavras, devemos reconhecer que um princípio jurídico pode ser interpretado aprioristicamente, de modo a excluir de seu âmbito de proteção certas pretensões ilegítimas, independentemente do caso concreto. É o que ocorre com o suposto “direito de mentir” do réu no processo penal face ao princípio que proíbe a autoincriminação. Calar é uma pretensão legítima do acusado, inquestionavelmente abrangida pelo *nemo tenetur se detegere*; a própria Constituição Federal assegura o direito ao silêncio (artigo 5º, LXIII). Diversamente, mentir não pode ser uma opção legítima *a priori* diante da garantia contra a autoincriminação – como veremos mais adiante –, sem prejuízo de que as particularidades do caso concreto recomendem a proteção da mentira do acusado.

A eliminação *a priori* de pretensões ilegítimas da esfera normativa de um

⁹ CULVER, Keith. Leaving the Hart-Dworkin debate. *The University of Toronto Law Journal*, vol. 51, n. 4, pp. 367-398, 2001; LEITER, Brian. Beyond the Hart/Dworkin debate: the methodology problem in jurisprudence. *American Journal of Jurisprudence*, vol. 48, pp. 17-51, 2003; SHAPIRO, Scott. The ‘Hart-Dworkin’ debate: a short guide for the perplexed. *Public Law and Legal Theory*, Working Paper Series, n. 77, 2007. Disponível em: <https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Shapiro_Hart_Dworkin_Debate.pdf>. Acesso em 19.11.2022.

¹⁰ PEDRON, Flávio Quinaud; ONMATI, José Emílio Medauar. *Teorias contemporâneas do direito: análise crítica das principais teorias jurídicas da atualidade*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022, p. 68.

¹¹ TOVAR, Leonardo Zehuri. *Teoria do direito e decisão judicial: elementos para a compreensão de uma resposta adequada*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 177.

princípio jurídico é uma decorrência lógica, porém não tão simples de compreender, de uma sofisticada tese de Dworkin, exposta principalmente em “O Império do Direito” (*Law’s Empire*), de 1986: o direito como integridade.

A integridade de Dworkin propõe, resumidamente, a construção do direito através de uma “prática jurídica construtiva e argumentativa”¹². A solução dos casos levados ao Judiciário, sobretudo os *hard cases*, não é dada de antemão pelas regras jurídicas positivadas. A melhor decisão judicial possível diante das pretensões deduzidas em juízo, ou o que Dworkin denomina “única resposta correta”, precisa ser construída no caso concreto. Como afirma uma das maiores comentaristas da obra de Dworkin no Brasil, “a resposta certa não é algo dado, mas construído argumentativamente”¹³. Dworkin, portanto, oferece uma interpretação crítico-construtiva da prática jurídica em sua tese do direito como integridade. A interpretação da prática jurídica ocupa, portanto, o centro da teoria dworkiniana de *law as integrity*.

Se o direito entendido como integridade é construído diuturnamente através da interpretação jurídica em casos concretos, como pode ser possível defender que essa mesma ideia de integridade admita a exclusão apriorística de determinadas pretensões em face dos princípios jurídicos?

A superação deste aparente paradoxo exige a compreensão de um outro elemento fundamental na teoria jurídica dworkiniana, que é sua dimensão moral. Dworkin sempre discordou da tese positivista de separação entre Direito e Moral. De fato, para os positivistas em geral, as condições de validade jurídica não possuem relação necessária com o conteúdo (moral) da norma, de modo que a moral não pode ser utilizada como critério de identificação do direito.¹⁴ Como afirma Joseph Guest, um grande estudioso da obra de seu próprio mestre: “Para

¹² COURA, Alexandre de Castro; AZEVEDO, Silvagner Andrade de. Indeterminação do direito e discricionariedade judicial: pensando a crise do positivismo jurídico a partir de Kelsen, Hart e Dworkin. In: COURA, Alexandre de Castro; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (orgs.). *Direito, Política e Constituição: reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Editora CRV, 2014, p. 134.

¹³ CHUERI, Vera Karam. *Filosofia do Direito e modernidade: Dworkin e a possibilidade de um discurso instituinte de direitos*. Curitiba: JM, 1995, p. 68.

¹⁴ TOVAR, Leonardo Zehuri. *Teoria do direito e decisão judicial: elementos para a compreensão de uma resposta adequada*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

Dworkin (e, creio, para o praticante cotidiano) o direito é uma entidade real, viva, e isso significa que o direito, adequadamente entendido, impõe obrigações morais diretamente para que os indivíduos se conformem a suas exigências”¹⁵. A legitimação do direito (positivo) precisa ser necessariamente moral. É preciso compreender melhor a dimensão moral da teoria jurídica dworkiniana.

A hipótese defendida no presente estudo é a de que a relação entre Direito e Moral em Dworkin autoriza uma interpretação do princípio *nemo tenetur se detegere* no processo penal brasileiro de forma a excluir de seu conteúdo comportamentos evidentemente imorais, como o suposto “direito de mentir”.

3. PODE UM PRINCÍPIO JURÍDICO AUTORIZAR COMPORTAMENTOS IMORAIS? A MENTIRA E O PRINCÍPIO QUE VEDA A AUTOINCRIMINAÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

No julgamento do HC nº 834.126/RS, o Superior Tribunal de Justiça firmou um relevante precedente quanto à extensão do princípio jurídico que proíbe a autoincriminação no Brasil. No caso, o réu T. L. D. havia sido denunciado pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006) e posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei nº 10.826/2003), por fatos ocorridos no ano de 2013. Em seu interrogatório em juízo, o acusado declarou que teve sua casa arrombada um dia antes da prisão por seu vizinho, J. C. dos A., que teria “plantado” drogas e arma de fogo em sua residência com o propósito de lhe prejudicar. Acabou sendo condenado. O juiz responsável pela sentença entendeu que o réu T. mentiu, acusando falsamente um terceiro para ver-se livre da acusação. A suposta mentira foi utilizada pelo magistrado como fator de agravamento da culpabilidade do acusado. Ficou escrito na sentença:

(...) essa atitude, a meu ver, extrapolou sobremaneira os limites da garantia constitucional da ampla defesa, na medida em que, além de dar azo a uma possível incriminação injusta de um terceiro (o que, felizmente, não ocorreu), também poderia movimentar indevidamente os órgãos de persecução penal.

A sentença foi parcialmente mantida pelo Tribunal de Justiça gaúcho. A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que

¹⁵ GUEST, Joseph. *Ronald Dworkin*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 1.

julgou indevido o fundamento usado para exasperar a pena-base aplicada contra o réu T. na primeira instância de jurisdição. Mais importante, porém, o STJ decidiu que suposta mentira do acusado no interrogatório não é protegida pelo princípio *nemo tenetur se detegere*. A mentira é tolerada pela lei, como salientou o Ministro Rogério Schietti Cruz, ante a ausência de criminalização do perjúrio no Brasil. Mas é inadequado admitir que exista um “direito de mentir” no processo penal.

A decisão é correta e serve de ponto de partida para nossa investigação sobre a relação entre a mentira, o Direito e a Moral, e para a análise do “direito de mentir” à luz da ideia de integridade defendida por Ronald Dworkin.

Parece inegável a afirmação taxativa segundo a qual mentir é errado. Em diversas passagens bíblicas, como, p. ex., Efésios, 4:25, Êxodo, 20:16, Colossenses, 3:9-10 e Provérbios, 12:22, a mentira é reprovada. Fora do âmbito religioso, falar a verdade é, acima de tudo, uma questão moral. Na filosofia, ficou famosa a vedação da mentira como imperativo categórico em Immanuel Kant e a controvérsia instalada com Benjamin Constant em torno do “direito de mentir”.¹⁶ Em termos práticos, na confluência entre o Direito e a Moral o comportamento mentiroso produz significativos efeitos jurídicos. Em última análise, a mentira e suas variações – por exemplo, a omissão da verdade, o engodo, a calúnia, dentre outros – costumam ser tipificadas penalmente. Em geral, portanto, aceita-se que o falar ou agir mendaz receba a maior reprovabilidade social disponível, que é a pena criminal.

Paradoxalmente, a conduta do réu que mente em juízo no Brasil não recebe sanção. Embora a mentira seja moralmente errada, dois argumentos costumam ser invocados para autorizar depoimentos falsos por acusados em nosso processo penal: a ausência de um tipo penal, na lei brasileira, semelhante ao crime de perjúrio dos países da *common law*, como os Estados Unidos da América (18 U.S. Code § 1621); e uma suposta justificação do comportamento mentiroso por estar abrangido pelo direito constitucional ao silêncio, como

¹⁶ LOPARIC, Zeljko. Kant e o pretenso direito de mentir. *Kant e-Prints*, v. 1, n. 2, pp. 57-72, 2006; FELDHAUS, Charles. As diferentes estratégias de enfrentar a controversa posição de Kant a respeito do dever de não mentir por amor à humanidade. *Kant e-Prints*, v. 6, n. 2, pp. 120-134, 2011; KLEIN, Joel T. Kant versus Constant: sobre um suposto direito de mentir. *Stud. Kantiana*, v. 16, n. 3, pp. 95-126, 2018.

decorrência do princípio de vedação da autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*). A consequência é o surgimento de um “direito de mentir”.

A ausência de tipificação penal para a mentira do réu em juízo precisa ser revista pelos legisladores brasileiros.¹⁷ Já existe proibição da falsidade da testemunha, do perito, contador, tradutor ou intérprete (artigo 342 do Código Penal). Há, no Código Penal, outros crimes que protegem a boa administração da justiça (artigos 339, 340 e 341). Em geral, portanto, a fraude, o artil, a dissimulação e outras formas de falseamento da verdade por diversos participantes do processo penal não são toleradas pela justiça criminal. Ainda é necessário, todavia, submeter o suposto direito à mentira do réu a um mais rigoroso escrutínio moral.

O ponto crucial na discussão acerca da mentira do réu no processo criminal reside na correta interpretação do princípio *nemo tenetur se detegere*. Como todo e qualquer princípio jurídico, a proibição da autoincriminação possui uma dimensão moral que ajuda a definir os limites jurídicos de seu conteúdo. Tal afirmação, porém, exige uma brevíssima digressão histórica sobre a relação entre o Direito e a Moral.

É comum o recurso às teses da separação e da vinculação como principais explicações para a relação entre Direito e Moral. De maneira bastante esquemática, pode-se afirmar que o jusnaturalismo sustentava uma vinculação intrínseca entre Direito e Moral, enquanto o positivismo jurídico defendia uma separação radical. Entretanto, esse antigo debate foi superado por teorias jurídicas contemporâneas, como as de Robert Alexy, Jürgen Habermas e Ronald Dworkin, que, em um paradigma pós-positivista, entendem haver uma imbricação ou complementariedade recíproca entre o Direito e a Moral. O foco do presente estudo é a tese dworkiniana do direito como integridade, cuja compreensão demanda necessariamente uma análise da relação entre Direito e Moral.

Com efeito, Ronald Dworkin desenvolveu uma teoria jurídica ou *jurisprudence* indissociável de uma teoria moral, rejeitando a tese positivista de

¹⁷ BEDÊ JR., Américo; BEZERRA, Vladimir Cunha. A tipificação do perjúrio no Brasil: análise da previsão da figura penal frente à vedação de autoincriminação do réu. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 19, n. 112, pp. 110-130, 2023.

separação conceitual entre Direito e Moral.¹⁸ Em seu penúltimo livro, cujo título em português é “A Raposa e o Porco-Espinho: Justiça e Valor” (*Justice for Hedgehogs*), Dworkin desenvolve a tese de que o Direito constitui um ramo da Moral, afastando-se da visão clássica segundo a qual o Direito e a Moral constituem sistemas normativos distintos, cuja interação é complexa e problemática. Dworkin substitui o modelo de dois sistemas por uma concepção integrada entre Direito e Moral. Na realidade, o Direito seria um ramo da moralidade política; a moralidade política, por sua vez, consistiria em um ramo de uma moralidade pessoal abrangente; e esta, por fim, seria um ramo de uma teoria ainda mais ampla do que seria viver bem.¹⁹

A tese exposta em *Justice for Hedgehogs* permite responder satisfatoriamente a seguinte indagação: por acaso uma norma imoral pode efetivamente fazer parte do Direito?

A resposta, coerente com a ideia dworkiniana de integridade, precisa ser negativa. A validade do sistema jurídico depende de seu conteúdo moral, não sendo identificada por nenhuma “teoria das fontes” positivista. Uma norma que estimule comportamentos contrários à moral não merece receber a forma jurídica. É por isso que defendemos a impossibilidade de interpretar-se o princípio *nemo tenetur se detegere* de modo a proteger o chamado “direito de mentir”. A mentira é imoral. Ela se situa fora da moralidade comum às pessoas, portanto não pode ser autorizada por nenhuma regra jurídica. Em outras palavras: não existe direito à mentira no processo penal brasileiro.

Uma última observação merece destaque: rechaçar a existência de um suposto “direito de mentir” do réu no processo penal à luz da tese dworkiniana de *law as integrity* e da concepção do Direito como ramo da Moral nos coloca diante de um aparente conflito com um ponto polêmico da obra de Ronald Dworkin: a defesa de um direito geral à pornografia, exposta no livro “Uma Questão de Princípio” (*A Matter of Principle*). Afinal, como seria possível defender que temos um “direito à pornografia”, que de modo inequívoco

¹⁸ COURA, Alexandre de Castro; OMATTI, José Emílio Medauar. Problemas da teoria das fontes do direito à luz da ideia de direito como integridade de Ronald Dworkin. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 21, n. 3, p. 311-336, set./dez. 2020.

¹⁹ MOTA, Francisco José Borges. *Ronald Dworkin e a decisão jurídica*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

apresenta uma dimensão moral controversa, e, ao mesmo tempo, deixar de reconhecer a legitimidade da pretensão da pessoa acusada em um processo criminal a mentir em sua própria defesa? A contradição é apenas aparente.

A publicação e o consumo de pornografia, em suas mais variadas formas lícitas (adulta, *hardcore*, voyeurismo, interracial, sexo ao vivo etc), apresentam uma questão de moral comum a ser respondida: até que ponto as pessoas podem ter o direito de fazer algo errado? Partindo da premissa de que a maioria das pessoas considera que quem divulga ou consome pornografia faz algo errado, ou ao menos exhibe o tipo errado de caráter, Dworkin considera existir um “direito de independência moral” (DWORKIN, 2019, p. 523), conceituado como “direito de não sofrer desvantagem na distribuição de bens e oportunidades sociais, inclusive desvantagem nas liberdades que lhes são concedidas pelo Direito Criminal, apenas porque suas autoridades ou concidadãos acham que suas opiniões a respeito da maneira certa de levarem suas próprias vidas são ignóbeis ou erradas”²⁰. Como verdadeiro direito, a independência moral exige uma atitude permissiva do sistema jurídico com o uso privado de pornografia, sem prejuízo da previsão de determinadas regras de restrição.

Pensamos que a resposta afirmativa de Dworkin à pergunta sobre se temos um direito geral à pornografia não se aplica integralmente à questão sobre um suposto “direito de mentir” do réu no processo penal. Há que ser feita uma relevante distinção entre o espaço de conformação da autodeterminação moral do indivíduo na esfera privada (uso de pornografia) e na esfera pública (*i.e.*, declaração oficial prestada em um processo criminal). O grau de liberdade moral individual deve ser maior na esfera privada, assegurando-se a cada indivíduo o consumo de pornografia, sem que isso signifique liberdade total, se a lei tiver por necessária uma certa medida de restrição (nunca proibição). Já no espaço público, as obrigações morais podem exigir como os indivíduos se comportem, censurando, p. ex., o réu no processo penal que mente para dificultar sua condenação. Entre a “praça” e o “jardim”, a representarem, de modo simbólico, os espaços público e privado, a liberdade de autodeterminação moral individual

²⁰ DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019, p. 523.

sofre significativas alterações. A mentira do réu no processo penal revela maior sordidez moral do que o consumo privado de pornografia (lícita).

4. “ROMANCE EM CADEIA” E A HISTÓRIA INSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO *NEMO TENETUR SE DETEGERE* NO BRASIL

Nemo tenetur se detegere significa, em tradução literal do idioma latino, que ninguém é obrigado a se descobrir. Em linguagem processual, trata-se do direito que toda pessoa acusada possui de não produzir prova contra si mesma.

Historicamente, o princípio *nemo tenetur se detegere* teve sua consagração no período do Iluminismo, intimamente associado ao interrogatório do acusado.²¹ A Idade Moderna viu surgirem as garantias penais e processuais penais vigentes até os dias atuais, uma delas a vedação da autoincriminação. Foi no direito anglo-saxão, contudo, que o princípio *nemo tenetur* teve seu maior desenvolvimento, apresentando-se como um privilégio (*privilege*) contra a autoincriminação. Nos Estados Unidos da América, a proteção do acusado contra a autoincriminação é um dos direitos fundamentais de liberdade protegidos pelo *Bill of Rights*.

No Brasil, o artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988 prevê que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado”. A inserção do direito ao silêncio, que é o mais conhecido e visível desdobramento do *nemo tenetur*, no artigo 5º da Constituição Federal, deixa evidente a fundamentalidade do princípio e sua função de proteção da liberdade do indivíduo contra a atuação (abusiva) do Estado.²²

Apesar do *status* constitucional do princípio que veda a autoincriminação, há grande controvérsia sobre seu conteúdo, principalmente acerca de um suposto “direito de mentir” do réu no processo penal brasileiro, haja vista não existir, na legislação penal de nosso país, o crime de perjúrio, conhecido nos países da *common law* como resultante da violação ao juramento

²¹ QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

²² QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

de dizer a verdade em juízo.²³ Diante de tal cenário, questiona-se quais são os efeitos jurídicos da mentira na esfera processual penal: uma vez que o comportamento de dizer a verdade não é exigível do acusado, a mentira é *tolerada*, dela não resultando nenhum prejuízo à defesa.²⁴

A tolerância do Código Penal brasileiro com a mentira do réu no processo penal revela, à luz do pensamento de Ronald Dworkin, um grave problema de déficit de integridade na legislação consistente na ausência de tipificação do “perjúrio”. A falsidade da testemunha, do perito, contador, tradutor ou intérprete já é proibida penalmente (artigo 342 do CP). Há também, no Código Penal, outros crimes que tutelam a correta administração da justiça (artigos 339, 340 e 341). Não é difícil perceber o claro descompasso existente nas normas penais que regulam a verdade e a mentira no processo penal brasileiro.

Com efeito, ao descrever sua concepção de direito como integridade, Dworkin enumera dois princípios práticos resultantes da exigência de *law as integrity*: primeiro, o princípio da *integridade na legislação*, “que pede aos que criam o direito por legislação que o mantenham coerente quanto aos princípios”²⁵. Encarada como princípio legislativo, a integridade possui um forte aspecto negativo, restringindo o que legisladores e outros partícipes na criação do direito podem fazer ao criarem ou alterarem regras jurídicas públicas. Segundo, o princípio de *integridade no julgamento*, ou princípio adjudicativo, que “pede aos responsáveis por decidir o que é a lei, que a vejam e façam cumprir como sendo coerente nesse sentido”²⁶. Toda deliberação judicial deve, por consequência, interpretar e aplicar o conjunto de leis do modo mais coerente, ou íntegro, possível.

O tratamento jurídico-penal da verdade e, sobretudo, da mentira no processo penal brasileiro revela a completa incoerência com a qual nossos legisladores regulamentaram o princípio *nemo tenetur se detegere*. Nesse contexto, qualquer forma de concretização de tal princípio jurídico que permita a prática de comportamentos antiéticos e imorais deve ser denunciada como

²³ GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal: comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: RT, 2008.

²⁴ LIMA, Renato Brasileiro. *Manual de processo penal*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

²⁵ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014a, p. 203.

²⁶ DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014a, p. 203.

violadora da ideia de coerência, essencial à concepção dworkiniana de integridade do ordenamento jurídico.

Além disso, como já se afirmou alhures, “(...) não seria possível admitir que, em um Estado democrático de Direito, as leis do próprio Estado conferissem a alguém um direito à fraude, ao engodo, à dissimulação”²⁷.

Afora a incoerência legislativa, a trajetória do princípio *nemo tenetur* no Brasil também tem sido significativamente oscilante no plano jurisprudencial. Em julgamento considerado clássico, no HC nº 687.423 (STF), decidido em 1991, o Min. Celso de Mello registrou em seu voto a permissão à mentira do réu:

(...) o privilégio contra a auto-incriminação traduz direito público subjetivo, de estatura constitucional, deferido e expressamente assegurado, em favor de qualquer indiciado ou imputado, pelo art. 5º, inciso LXIII, da nossa Carta Política.

Com o seu expresse reconhecimento, constitucionalizou-se uma das mais expressivas consequências derivadas da cláusula do ‘*due process of law*’.

Qualquer indivíduo que figure como objeto de procedimentos investigatórios policiais ou que ostente, em juízo penal, a condição jurídica de imputado, tem, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de ‘permanecer calado’.

Esse direito – que se reveste de valor absoluto – é plenamente oponível ao Estado e aos seus agentes. Atua como poderoso fator de limitação das próprias atividades penais-persecutórias desenvolvidas pelo Poder Público (Polícia Judiciária, Ministério Público, Juízes e Tribunais).

A cláusula constitucional referida consagrou, nesse contexto, o velho postulado – já colhido pela Quinta Emenda do *Bill Of Rights* norte-americano (1791) – segundo o qual ‘*Nemo tenetur se detegere*’.

Ninguém pode ser constrangido a confessar a prática de um ilícito penal. ‘*The right to remain silent*’ - consoante proclamou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América em MIRANDA V. ARIZONA (384 U. S. 436) – insere-se no alcance concreto da cláusula constitucional do devido processo legal. *E nesse direito ao silêncio inclui-se, até mesmo por implicitude, a prerrogativa processual de negar, ainda que falsamente, perante a autoridade policial ou judiciária, a prática do ilícito penal.*

Sendo assim, tal circunstância não pode ser considerada por qualquer Juízo ou Tribunal até mesmo por esta Suprema Corte – no processo de fixação de pena. (grifos nossos)

²⁷ CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *Princípios do processo penal: teoria, jurisprudência e direito internacional*. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 80.

Mais recentemente, porém, o STJ precisou decidir sobre a extensão do *nemo tenetur* no direito processual penal brasileiro no julgamento do HC nº 834.126/RS. Ficou decidido que a vedação da autoincriminação não abrange um “direito de mentir”. Em seu voto, o Min. Rogério Schietti Cruz deixou clara a posição da Corte:

O direito a não se autoincriminar (do qual deriva, por lógica, o direito ao silêncio) é regra antiga e inerente ao processo penal de cariz democrático e racional. Constitui, nos dizeres de Ferrajoli, “a primeira máxima do garantismo processual acusatório, enunciada por Hobbes e recebida desde o século XVII no direito inglês” (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: Teoria do garantismo penal*, tradução coletiva, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 486).

Se, por um lado, a sua estatura é incontroversa, por outro, os seus limites geram acirrados debates na doutrina, especialmente no que concerne ao exercício da autodefesa no interrogatório.

Não é adequado admitir que haja, propriamente, um “direito de mentir”. A rigor, o que existe é uma tolerância jurídica - não absoluta - em relação ao falseamento da verdade pelo réu, sobretudo em virtude da ausência de criminalização do perjúrio no Brasil, conduta cuja tipificação penal é objeto de alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional (por exemplo: PL 3148/21 e PL 4192/2015).

Tolerância não absoluta porque, em algumas oportunidades, a própria lei cuida de atribuir relevância penal à mentira ou outras formas de encobrir a verdade. É o que ocorre, por exemplo, nos crimes de autoacusação falsa (art. 341 do CP) e falsa identidade (art. 307 do CP), ainda que praticado este em nome da autodefesa (Súmula n. 522 do STJ: “A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa”). Também é o que sucede nas hipóteses em que, para defender-se, o acusado comete fraude processual (art. 347, parágrafo único, do CP) ou coage testemunhas (art. 344 do CP), a evidenciar que, se, por um lado, o *nemo tenetur se detegere* é garantia fundamental, por outro, encontra importantes limitações no ordenamento jurídico pátrio. (grifos nossos)

A trajetória do princípio da vedação da autoincriminação no Brasil, sobretudo o exame dos principais precedentes jurisprudenciais sobre o suposto “direito de mentir” do acusado, ajuda a operacionalizar a tese do direito como integridade de Ronald Dworkin. Para tanto, é fundamental compreender a ideia dworkiniana de “romance em cadeia” (*chain novel*), pois, de fato, cada decisão

dos tribunais superiores representa um capítulo desta história escrita coletivamente e, sendo assim, construída paulatinamente pelo Poder Judiciário.

Com efeito, Dworkin desenvolve sua tese sobre a integridade valendo-se de uma famosa analogia entre o Direito e a Literatura. Ele compara o desenvolvimento gradual da jurisprudência a um “gênero literário artificial” ao qual denomina “romance em cadeia”²⁸. Nele, cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo. Nas palavras do professor norte-americano: “Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade”²⁹. *Law as integrity* exige que cada juiz se considere como um autor na cadeia do direito, que procure proferir suas decisões de maneira coerente com a tradição jurídica e com a história institucional de uma determinada “comunidade de princípios”³⁰. A reprovação de comportamentos antiéticos e imorais é um relevante princípio informador do processo penal brasileiro, que é o objeto do nosso estudo.

Embora errática, a história institucional do princípio *nemo tenetur se detegere* no Brasil revela uma evolução de sua interpretação, de modo a excluir do âmbito de proteção do princípio a mentira do réu em sua autodefesa. Assim, do ponto de vista da teoria do direito como integridade, de Ronald Dworkin, pode-se concluir que o Poder Judiciário tem construído o significado do *nemo tenetur* em sua melhor luz, realizando um rigoroso escrutínio moral do comportamento do acusado no processo penal para o fim de não reconhecer, *a priori*, a existência de um “direito de mentir” tutelado pelo ordenamento jurídico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender o Direito como atividade interpretativa e construtiva do sentido e alcance de regras e princípios, como o faz Ronald Dworkin com sua teoria de *law as integrity*, é fundamental para uma melhor interpretação, no âmbito do processo penal brasileiro, de princípios relevantes como o *nemo*

²⁸DWORKIN, R. *O império do direito*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014a, p. 275.

²⁹DWORKIN, R. *O império do direito*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014a, p. 276.

³⁰DWORKIN, R. *O império do direito*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014a, p. 291.

tenetur se detegere. A integridade dworkiniana exige que a prática jurídica busque integrar cada decisão judicial em um sistema coerente que atente para a legislação e para os precedentes jurisprudenciais, sempre à luz dos princípios jurídicos.³¹ Dworkin vislumbra um sistema jurídico com a característica da integridade em sua legislação e na adjudicação (aplicação/construção do direito pelo Poder Judiciário). O tema da mentira do réu no processo penal pode ser visto como um exemplo de déficit de integridade, tanto na legislação – ante a inexistência de tipificação penal do perjúrio – quanto nos precedentes jurisprudenciais. A nota positiva, na análise da trajetória do *nemo tenetur* na jurisprudência dos tribunais superiores, deve-se ao precedente estabelecido pelo STJ no HC nº 834.126/RS (Min. Rogério Schietti Cruz), que de modo enfático negou a existência de um “direito de mentir” pelo acusado em sua autodefesa. A decisão é compatível com uma resposta afirmativa à hipótese desenvolvida na presente pesquisa, segundo a qual a relação entre Direito e Moral em Dworkin autoriza uma interpretação do princípio *nemo tenetur se detegere* no processo penal brasileiro de forma a excluir de seu conteúdo comportamentos evidentemente imorais, como o falseamento da verdade pelo réu.

6. REFERÊNCIAS

- BEDÊ JR., A; BEZERRA, V.C. A tipificação do perjúrio no Brasil: análise da previsão da figura penal frente à vedação de autoincriminação do réu. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 19, n. 112, pp. 110-130, 2023.
- BINENBOJM, G. *A nova jurisdição constitucional brasileira*: legitimidade democrática e instrumentos de realização. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- CAMPOS, G.S.Q. *Princípios do processo penal*: teoria, jurisprudência e direito internacional. Salvador: JusPodivm, 2021.
- CHIESA, L.E. Taking victims seriously: a Dworkinian theory of punishment.

³¹BINENBOJM, G. *A nova jurisdição constitucional brasileira*: legitimidade democrática e instrumentos de realização. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

- Revista Juridica Universidad de Puerto Rico*, vol. 76, pp. 117-128, 2007.
- CHUERI, V.K. *Filosofia do Direito e modernidade: Dworkin e a possibilidade de um discurso instituinte de direitos*. Curitiba: JM, 1995.
- COURA, A.D.C; AZEVEDO, S.A.D. Indeterminação do direito e discricionariedade judicial: pensando a crise do positivismo jurídico a partir de Kelsen, Hart e Dworkin. In: COURA, Alexandre de Castro; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (orgs.). *Direito, Política e Constituição: reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Editora CRV, 2014, p. 101-142.
- COURA, A.D.C; BEDÊ JR, A. “Existe uma resposta correta sobre o problema da resposta correta no direito?” *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso XLV*, Valparaíso, Chile, p. 681-695, 2013, 2º semestre.
- COURA, A.D.C; OMATTI, J.E.M. “Problemas da teoria das fontes do direito à luz da ideia de direito como integridade de Ronald Dworkin”. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 21, n. 3, p. 311-336, set./dez. 2020.
- CRUZ, Á.R.D.S. *A resposta correta: incursões jurídicas e filosóficas sobre as teorias da justiça*. Belo Horizonte: Arraes, 2011.
- CULVER, K. “Leaving the Hart-Dworkin debate”. *The University of Toronto Law Journal*, vol. 51, n. 4, pp. 367-398, 2001.
- DWORKIN, R. *Uma questão de princípio*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.
- DWORKIN, R. *O império do direito*. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014a.
- DWORKIN, R. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. São Paulo: Martins Fontes, 2014b.
- FELDHAUS, C. As diferentes estratégias de enfrentar a controversa posição de Kant a respeito do dever de não mentir por amor à humanidade. *Kant e-Prints*, v. 6, n. 2, pp. 120-134, 2011.
- FELLET, A.L.F. O combate de Dworkin à discricionariedade judicial. *DPU*, n. 28,

jul./ago. 2009.

GOMES, L.F. *Direito Penal: comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: RT, 2008.

GUEST, J. *Ronald Dworkin*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

HART, H.L. A. *Ensaio sobre teoria do direito e filosofia*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

JUNG, L.N. *O espinho do ouriço: metaética, interpretação e objetividade moral em Ronald Dworkin*. Salvador: JusPodivm, 2023.

KLEIN, J.T. Kant versus Constant: sobre um suposto direito de mentir. *Stud. Kantiana*, v. 16, n. 3, pp. 95-126, 2018.

LAGES, C.G. A proposta de Ronald Dworkin em o Império do Direito. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 4, n. 7 e 8, p. 36-49, 1º e 2º sem. 2001.

LEITER, B. Beyond the Hart/Dworkin debate: the methodology problem in jurisprudence. *American Journal of Jurisprudence*, vol. 48, pp. 17-51, 2003.

LIMA, R.B.D. *Manual de processo penal*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

LOPARIC, Z. “Kant e o pretensio direito de mentir”. *Kant e-Prints*, v. 1, n. 2, pp. 57-72, 2006.

MOTA, F.J.B. *Ronald Dworkin e a decisão jurídica*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

OMATTI, J.E.M. “A teoria jurídica de Ronald Dworkin: o direito como integridade”. In: CATTONI, Marcelo (org.). *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

PEDRON, F.Q. “É possível uma resposta correta para casos controversos? Uma análise da interpretação de Robert Alexy da tese dworkiana”. *Revista do TRT 3ª região*. Belo Horizonte, v. 40, n. 70, p. 35-56, jul.-dez. 2004.

PEDRON, F.Q; ONMATI, J.E.M. *Teorias contemporâneas do direito: análise crítica das principais teorias jurídicas da atualidade*. Belo Horizonte: Conhecimento, 2022.

POSTEMA, G. Integrity: Justice in workclothes. *Iowa Law Review*, vol. 82, pp.

821-855, 1997.

QUEIJO, M.E. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAZ, J. Dworkin: a new link in the chain. *California Law Review*, vol. 74, 1986.

SHAPIRO, Scott. The 'Hart-Dworkin' debate: a short guide for the perplexed. *Public Law and Legal Theory, Working Paper Series*, n. 77, 2007.

Disponível em:

<https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Shapiro_Hart_Dworkin_Debate.pdf>. Acesso em 19.11.2022.

STRECK, L.L. “Porque a discricionariedade é um grande problema para Dworkin e não o é para Alexy”. *Revista Direito e Práxis*, vol. 4, n. 7, pp. 343-367, 2013.

TOVAR, L.Z. *Teoria do direito e decisão judicial: elementos para a compreensão de uma resposta adequada*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

WALDRON, J. The rise and decline of integrity. *NYU School of Law, Public Law Research Paper*, n. 19-49, 2019.

ZANOTTI, B.T; COURA, A.D.C. “(Pós)positivismo jurídico e a teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin”. In: COURA, Alexandre de Castro; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo (orgs.). *Direito, Política e Constituição: reflexões acerca da tensão entre constitucionalismo e democracia à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito*. Curitiba: Editora CRV, 2014.